



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022121-17.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022121-17.2024.8.26.0405

(Processo de origem nº 1022121-17.2024.8.26.0405)

Apelante Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Apelado Sherwood Financial S/A

Comarca Osasco – 6ª Vara Cível

Voto nº 49800

Ação de obrigação de fazer – Cessão de crédito referente à cota de consórcio cancelada – Anotação e registro da transferência de titularidade da cota cedida – Questão prejudicial - Interesse processual – Reconhecimento - Possibilidade da demanda quanto à preservação de direito e controversa utilidade do provimento jurisdicional – Obrigação da administradora de atendimento a pedido de cessionário, com o qual não mantém vínculo obrigacional – Não reconhecimento – Natureza do negócio que expressa eficácia - Lei nº 11.795/2008, artigo 290 do Código Civil e Resolução BCB nº 285/2023 – STJ, REsp 2.181.193 e REsp 2.183.131 - Vedação contratual a cessão de crédito - Artigo 286 do Código Civil – Regra derivada da liberdade de contratar por livre convenção das partes – Dever de observância - Lei nº 11.795/2008, artigo 13 - Enunciado 16 editado pela Seção de Direito Privado deste TJ/SP – Superação – Natureza não vinculante - Mera indicação persuasiva - Ação improcedente – Sentença revertida - Sucumbência exclusiva da parte autora.
Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls.238/241, integrada pela r. decisão de fls.249/250, julgou procedente a ação de obrigação de fazer para condenar o réu a anotar no seu sistema que a parte autora é a cessionária do crédito da cota de consórcio nº 0191-01, do grupo nº 003258, contrato nº 0200371939, de titularidade originária de Raimundo Jose da Silva Comercio de Bebidas e de abster-se de fazer o pagamento do valor relativo ao consorciado cedente, sob pena de ter que o fazer novamente, arcando ainda com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Apela a empresa ré (fls.253/276) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que a ação deve ser julgada extinta, porquanto carece a parte Apelada de interesse de agir, nos termos da jurisprudência do STJ, porque propõe demanda judicial como forma de tutelar direito que sequer foi violado e que já possui tutela no Código Civil, bem como porque inexistente pretensão resistida e violação ao dever jurídico imposto pela lei, já que os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estavam disponíveis e não há cota consorcial a ser anotada, sendo certo que a empresa apelada poderia requerer o levantamento dos valores em qualquer agência bancária, uma vez que possui procuração com poderes para tanto, resolvendo a questão sem a necessidade de intervenção judicial, dispensando a propositura da demanda. No mérito, afirma que a cota já estava contemplada antes do ajuizamento da ação, sendo patente a impossibilidade da anotação, já que existe crédito passível de levantamento. Acrescenta que, considerando que a cota objeto da cessão permaneceu na titularidade do cedente, cabia ao ex-consorciado manter os dados cadastrais atualizados, ou seja, se a pretensão era de que os valores da cota fossem restituídos diretamente para a conta corrente do cessionário, deveria ter atualizado a cota indicada para depósito. Esclarece que a restituição dos valores não poderia ocorrer de forma automática na conta bancária do cessionário/Apelado, primeiro porque a cota ainda está na titularidade do ex-consorciado e segundo porque a Administradora é obrigada a cumprir com o que foi pactuado contratualmente. Defende, ainda, que havia expressa vedação contratual para cessão de crédito, posto que a cláusula 30.5 do contrato de consórcio proibia qualquer forma de cessão (cláusula “non cedendo”), com respaldo no art. 286 do Código Civil, não se podendo admitir a aplicação do Enunciado nº 16 do E. TJSP que contraria o entendimento do sedimentado pelo C. STJ. Aponta que o valor da causa deve ser reduzido para o valor atribuído à cessão de crédito de R\$2.700,00 ou para fins meramente fiscais em R\$1.000,00, já que não há benefício econômico buscado pela Autora, ora Apelada, a qual somente busca a anotação da cessão de crédito por ela celebrada, a fim de compelir a Administradora em se abster de pagar a ex-consorciada, senão seja aplicada condenação sucumbencial com arbitramento por equidade em razão do singelo trabalho realizado e baixa complexidade da demanda, inclusive com a distribuição proporcional da sucumbência já que a parte autora sucumbiu quanto ao pleito de arbitramento de multa cominatória. Postula a extinção, senão a improcedência da demanda, com a inversão do ônus sucumbencial, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.285/306).

É o relatório

De rigor se dar provimento ao recurso, superada a questão prejudicial, julgada improcedente a ação, revertido o ônus de sucumbência, condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor atualizado dado a causa.

De se superar a prejudicial relativa ao interesse processual, reconhecida a possibilidade da demanda quanto à preservação de direito, ainda que controversa a utilidade do provimento jurisdicional, até porque, como informa a ré, o silêncio ou a recusa do pedido de anotação da cessão de crédito não significa negativa de pagamento da cota cancelada, bem como que por disposição legal, o mau pagamento ou pagamento indevido não desonera a obrigação, conforme o artigo 312 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Limitada a lide ao dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com a parte autora, a pedido desta, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio ora ré, não controvertendo as partes quanto à validade e eficácia da cessão de crédito, considerada as disposições da Lei nº 11.795/2008 e normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), como entendido pelo STJ, não se acha disciplinada nesses regramentos, nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional, significando isso em face de haver a parte autora adquirido referidos direitos creditórios sobre a cota cancelada que refere, caber a ela, pela condição de cessionária, como decidido pelo SJ, *"assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem em relação ao próprio consorciado"*.

O fato assim é que, a administradora de consórcios não é obrigada a registrar cessão de crédito de cotas canceladas, pois como decidido pelo STJ, *"não há, nem na lei 11.795/08, nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador, a resolução do Banco Central 285/23, nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional"*, anotado que a própria natureza da cessão de crédito, conforme a regra do artigo 290 do Código Civil e do artigo 13 da Lei 11.795/08, já expressa eficácia, em face da necessidade de que essa cientificação aconteça no momento da transferência do crédito, de modo que não existe previsão legal obrigando a administradora a efetuar o registro da cessão a pedido do investidor/cessionário, inclusive porque a transmissão desse direito de crédito não implica vínculo entre o cessionário e a administradora, cabendo ao cessionário, como parte interessada na eficácia do negócio jurídico, assumir os riscos de sua atividade.

Além disso, no caso, conforme os termos do contrato, há cláusula contratual expressa vedando a cessão de crédito (cláusula 30.5, do contrato de consórcio) de modo que nos termos do disposto no artigo 286 do Código Civil, respeitada referida disposição contratual diante da liberdade de contratar, também por isso não se sustenta a pretensão, até por indicar a demanda a tentativa de compelir judicialmente a ré, administradora de consórcio, a realizar anotação administrativa de cessões de crédito, sem que se opere a troca formal da titularidade sobre esse direito e em oposição à expressa disposição contratual, como aliás indica a doutrina: *"(...) As partes podem convencionar que o crédito objeto de determinado negócio jurídico não pode ser transferido a terceiros. Trata-se de cláusula proibitiva da cessão de crédito, denominada de pactum de non cedendo. Ela pode ser incluída no próprio contrato ou em documento apartado. Essa vedação, em regra, é firmada no interesse do devedor. Caso inexistir o pacto impeditivo da circulação, o credor tem o direito de transmitir o seu crédito."* (Giovanni E, Nanni, Comentários ao código civil [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo, 1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-2.45).

Anote-se, por relevante, não controversa na demanda referida disposição contratual, a impor seja observada a livre convenção das partes, até por também haver previsão específica na Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema do Consórcio, prevendo que *"os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora"* (art. 13).

Por isso, se superando de anterior entendimento e Enunciado editado pela Seção de Direito Privado deste TJ/SP, que, como se sabe, não tem natureza vinculante, limitada sua edição para o fim tão só de persuasão, ausente a obrigação da administradora de consórcio de efetuar o registro da cessão de direitos creditórios referentes a cotas canceladas, de rigor se afastar a obrigação imposta.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, confira-se:

'EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 5. Recurso especial provido' (REsp 2183131 – SP).

'EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A controvérsia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente. 4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ. 8. Recurso especial provido' (REsp 2181193 – SP).

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator